



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001146/2004-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.406 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS  
**Recorrente** THE FIRST INTERNACIONAL TRADE BANK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO**

É cabível a imputação da multa de ofício na lavratura de auto de infração, quando inexistente medida judicial na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo aos referidos tributos.

**JUROS DE MORA. CABIMENTO.**

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 do CTN, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção do contribuinte ou o motivo do atraso.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS NA MATÉRIA MERITÓRIA.**

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, sendo passível de julgamento somente as demais questões não abrangidas no pleito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de impugnação (fls. 58 a 70) apresentada por **THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA.**, supra qualificado, **contra Auto de Infração (fls.03 a 20) de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS**, referente a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003.*

*2. Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 04 e 05), o Auditor autuante faz um breve histórico, informando que, insurgindo-se o contribuinte contra a cobrança da COFINS nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98, impetrou Mandado de Segurança (1999.61.00.026372-0) que, teve, na 2ª instância, reformada a sentença favorável em 1ª instância. O impugnante apresentou Embargos de Declaração, sem que o Tribunal tivesse se pronunciado à época do lançamento.*

*2.1. Como o contribuinte não tem outras medidas judiciais que pudessem suspender a exigibilidade do crédito tributário de Cofins e como não informou em DCTF e não recolheu os valores devidos no período de 02/99 a 12/2003, o Auditor, considerando o efeito meramente devolutivo dos Embargos, constituiu o crédito tributário correspondente com exigibilidade e com aplicação da multa de ofício.(grifou).*

*2.2. O crédito tributário lançado está assim constituído (fls. 03):*

*(...)*

*3. Tendo tomado ciência deste lançamento em 30/08/2004 (fls. 03 e 20), o contribuinte, por intermédio de seu advogado (docs. às fls.48 e 72) interpôs impugnação (fls.8 a 70), protocolizada em 24/09/2004, relatando e alegando o que segue.*

3.1. Preliminarmente, afirma que os valores relativos à COFINS com fatos geradores ocorridos anteriormente a 30/08/99 não poderiam ser objeto do Auto de Infração por se encontrarem atingidos pela prescrição.

3.2. Alega, então, que por ser pessoa jurídica cuja atividade principal é factoring, não se encontra sob o controle ou a fiscalização do Banco Central, já que a faturização compreende modalidade contratual de índole essencialmente comercial.

Insistindo nessa linha, tece argumentos sobre a diferenciação entre empresa de factoring e instituição financeira, terminando por dizer que "faz-se bastante questionável o procedimento de que se cuida ter tido a sua origem bem como a autuação ora sob a presente Impugnação sob a égide da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, da Secretaria da Receita Federal — Divisão de Fiscalização -, porquanto, ao que tudo indica e que se pode ilacionar, referido órgão da Receita Federal tem seu direcionamento fiscalizador voltado em específico para os Bancos — Instituições Financeiras por excelência— e empresas financeiras correlatas, com o que absolutamente nada tem a ver esta Impugnante, na conformidade dos ramos de atividade inerentes ao seu Objeto Social (doc. 02)."

3.3. Invocando o inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, pleiteia a anulação do lançamento. Alega, ainda, serem indevidos a multa e os juros de mora no período de 07/07/1999 a 14/04/2004, porque a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa.

3.4. Prossegue, afirmando a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/99, por ter aumentado a alíquota e por ter ampliado a base de cálculo da COFINS, por ter alterado a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privados usados pela Constituição Federal.

3.5. Requer a insubsistência do Auto de Infração pelas razões discutidas não só em preliminar, mas também em mérito.

4. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
**Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003**

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.**

O direito de constituição do crédito relativo às contribuições sociais decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*Auto de Infração lavrado com observância das disposições legais pertinentes não é nulo.*

**COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO. DEINF.**

*A competência e a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras estão definidas em normas legais, abrangendo a fiscalização de empresas de fomento mercantil (factoring).*

**CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE.**

*O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*Lançamento Procedente*

*Apresentado o recurso Voluntário, são reprisados os argumentos da Manifestação de Inconformidade apresentada.*

A interessada cientificada do Acórdão da DRJ, em 21/12/2007, AR de fl.99, interpôs Recurso Voluntário em 22/01/2008, fls.100/108, onde repisa os argumentos já trazidos na Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

***Inexistência de decadência***

Com relação à decadência, adoto como razão de decidir o voto proferido, conforme acórdão nº **9303-002.904**, de 09/04/2014, no processo nº 16327.001488/2004-81, da referida empresa, cuja ementa e excertos do voto, a seguir se transcrevem:

*O CTN preceitua duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo inicial é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, não há que se falar em pagamento ou não.*

*Com relação ao mérito, especificamente quanto ao prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos*

*de tributos cujo lançamento é por homologação, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”. (grifei).*

*O precedente proferido tem a seguinte ementa:*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante*

*a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)*

No presente caso, inexistindo pagamento, conforme já esclarecido pelo autuante, tratando-se a exigência referente aos fatos geradores de 22/02/1999 a 31/12/2003, e tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 30/08/2004, fl.05, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a qual, por força regimental, artigo 62, § 2º, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, aplica-se o disposto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Dessume-se portanto que o lançamento foi efetuado no curso do prazo decadencial.

## **MÉRITO**

Conforme esclarecido na descrição dos fatos, fls.07/08, a incidência da COFINS, sob a égide da Lei nº 9.718, de 98 está sob o crivo do Poder Judiciário, conforme excertos a seguir transcritos:

*O The First International Trade Bank Ltda impetrou, em 11/06/99, o Mandado de Segurança Autos número 1999.61.00.026372-0 perante a Décima Nona Vara da Justiça Federal de São Paulo insurgindo-se contra a cobrança da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social nos moldes previstos na Lei número 9.718/98. A liminar foi deferida, sendo que, em 17/08/2000, foi prolatada sentença concedendo em parte a segurança, assegurando a impetrante o direito de recolher a contribuição com base no faturamento, como definido no artigo segundo da Lei Complementar número 70/91, e sob a alíquota de 3%. A sentença assegurou também o direito do contribuinte recolher a exação após noventa dias a*

*contar da data da Publicação da Medida Provisória número 1.724/98.*

*(...)*

*Em 19/04/2004, o contribuinte interpôs Embargos de Declaração, não tendo ainda, até a presente data, se manifestado a Terceira Turma do TRF da Terceira Região.(grifei).*

Em pesquisa no *site* do Tribunal Regional Federal 3, file:///C:/Users/CARF/Downloads/Acordao63304801330437.pdf, acesso em 19/01/2018, constata-se que o acórdão de embargos foi publicado em 24/01/2007, cuja ementa e excertos do voto estão a seguir transcritos:

**Ementa:**

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL.*

*1. Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.*

*2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.*

*3. No acórdão estão as razões pelas quais se considerou declarada, pelo Órgão Especial desta Corte, a constitucionalidade da Lei 9.718/98 e os motivos que permitiriam a rediscussão da matéria.*

*4. Os embargos de declaração servem somente para a correção de omissão, contradição ou obscuridade.*

*5. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido.*

*6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.*

**Voto:**

*O mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de ver afastada a incidência da Lei 9.718/1998 no que tange à alteração da base de cálculo e à majoração da alíquota da COFINS, assim como em relação às restrições contidas na possibilidade de se compensar a COFINS com a CSL.(grifei).*

*(...)*

*Argüi, ainda, que o acórdão possui erro quanto à matéria fático-judiciosa porquanto deixou explícito em suas razões que a*

*COFINS não poderia ter sido alterada por meio de lei ordinária. O acórdão, no entanto, está devidamente fundamentado e nele estão as razões pelas quais se considerou declarada, pelo Órgão Especial desta Corte, a constitucionalidade da Lei 9.718/98 e os motivos que permitiriam a rediscussão da matéria.*

*O acórdão é claro ao afirmar que a matéria poderá ser reapresentada ao órgão colegiado, tendo em vista que o incidente de argüição de inconstitucionalidade foi rejeitado por ausência de quórum. E, quanto a esse aspecto, traz doutrina de José Levi Mello do Amaral Júnior em comentários que o autor fez ao art. 481 do Código de Processo Civil, que a ora embargante afirma ter sido ofendido.*

*O acórdão embargado também é claro ao expor as razões pelas quais já se considerava constitucional a alteração sofrida pela Lei Complementar 70/1991, pois o STF já tinha afirmado sua natureza de lei materialmente ordinária.*

*Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os parcialmente, para integrar ao presente julgado os fundamentos dos acórdãos lavrados no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6.*

Constata-se que a questão meritória na peça recursal, cinge-se à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n° 9.718, de 1998, por ter aumentado a alíquota, ampliado a base de cálculo da COFINS e ainda ter alterado a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privados usados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, depreende-se que a questão meritória, posta na via administrativa está submetida ao crivo do Poder Judiciário, já que expressamente analisada na peça decisória acima demonstrada.

Nesse mister, verifica-se quanto a essas matérias a concomitância de pedidos, nas esferas administrativas e judicial, estando portanto afastadas do âmbito decisório na via administrativa, sendo importante ressaltar que, pela sistemática constitucional tem-se que o princípio da unicidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, confere exclusividade ao Poder Judiciário para a prestação jurisdicional (“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”), estabelecendo, deste modo, uma importante regra limitadora do processo administrativo, qual seja a de que as decisões administrativas não são definitivas e seu cumprimento depende de sua não invalidação por algum provimento judicial.

Com efeito, a matéria objeto do processo administrativo pode, a qualquer tempo (antes, durante ou depois do processo administrativo), ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, do ponto de vista jurídico, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, em face da concomitância dos pedidos.

Essa questão está disciplinada pelo <sup>1</sup>art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou a questão, nos seguintes termos:

*"SÚMULA CARF Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".*

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria estava à época da apresentação da impugnação normatizada pelo Ato Declaratório Normativo (Cosit) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), *in verbis*:

*"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;(grifei).*

*b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de calculo etc.);*

*c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;"*

Atualmente referida matéria está normatizada pelo Parecer Normativo RFB nº 7, de 22 de agosto de 2014, DOU de 27.8.2014, cuja conclusão a seguir se transcreve apenas como reforço argumentativo sobre o alcance e consequências da concomitância de pedidos:

---

<sup>1</sup> Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

55. Desse modo, considerando que os arts. 1º, § 2º, do Decreto nº 1.737/1979, e 38, § único, da Lei nº 6.830/80, tem como - único - objetivo conferir eficácia ao princípio da economia processual, conclui-se que o não reconhecimento da concomitância pelo CARF resultará numa decisão administrativa prejudicada, redundante e inútil, após a prolação da sentença contrária de mérito no processo judicial que trate da mesma relação jurídica.

56. Repetindo: **o não reconhecimento da concomitância tornará o julgamento administrativo desnecessário e inútil naquilo que for contrário à decisão de mérito do Poder Judiciário, simplesmente porque a coisa julgada judicial faz lei entre as partes em caráter definitivo e sua eficácia (ex tunc) não está condicionada ao resultado do julgamento do processo administrativo (arts. 467 e 468 do CPC). A decisão judicial de mérito passada em julgado tem como atributos especiais a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade, o que obriga o seu cumprimento pela autoridade administrativa, ainda que exista acórdão do CARF em sentido contrário.**(grifei)

Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

Pelo que está posto, no que se refere à matéria objeto de demanda judicial, tornou-se definitiva e insuscetível de discussão na esfera administrativa, no entanto a renúncia em tela não tem o condão de tornar nulo o ato, tampouco suspender o curso do processo administrativo, podendo tão somente sobrestá-lo quanto aos atos executórios até pronunciamento final da justiça, se for o caso.

### ***Dos Juros de Mora***

Quanto à incidência dos juros de mora, está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 161 - O Crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."*

*§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."*(grifei).

Os juros de mora, *ex vi* do art. 161 retrotranscrito, incidem quando da insuficiência ou do retardo do pagamento do crédito tributário, qualquer que seja a intenção da contribuinte ou o motivo do atraso, visto que a natureza cogente da norma tributária estabelece **seja qual for o motivo determinante da falta**.

---

**Da multa de ofício**

Dispõe a Lei nº 9.430/1996:

*"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.(grifei).*

Verifica-se dos autos, que à época do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fl. 03, em 28/06/2004, inexistia qualquer medida judicial na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, suspendendo a exigibilidade da referida contribuição.

Nesse sentido, reproduzo excertos da decisão de piso, pela análise minudente e escorreita da matéria:

*O impugnante argumenta serem indevidos a multa e os juros de mora no período de 07/07/1999 a 14/04/2004, porque a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa.*

*9.1. Diz o contribuinte que impetrou Mandado de Segurança, em 11/06/1999, insurgindo-se contra a cobrança da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98, tendo obtido a liminar pleiteada, em 07/07/1999. Em 17/08/2000 a sentença foi prolatada, concedendo parcialmente a segurança. Aqui, afirma o contribuinte, "situação esta que determinou a plena adequação da espécie concreta à preceituação contida no Artigo 151, inciso IV do CTN — Código Tributário Nacional, no que pertine à suspensão da exigência legal do crédito tributário tal como questionado" (destaque do original). Assim, entende que a exigibilidade estaria suspensa durante o período com termo inicial na concessão da liminar e termo final na publicação do Acórdão que reformou a sentença de primeira instância.*

*9.2. O inciso IV, do artigo 151, do CTN dispõe que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, sempre que estiver vigorando uma liminar, concedida em um Mandado de Segurança relativo a crédito tributário, a exigibilidade deste estará suspensa. Mas, veja-se, apenas durante a vigência da liminar. Sem vigorar nenhuma liminar, desprotegido está o crédito tributário. Então, a questão básica consiste na definição de estar ou não vigendo a liminar na data da lavratura do Auto de Infração, não importando se durante algum período anterior esteve o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa.*

9.3. *Compulsando os autos e conforme as datas explicitadas pelo Auditor e pelo impugnante, vemos que o Auto de Infração foi lavrado em 24/08/2004 (com ciência em 30/08/2004) — folha 03; a liminar foi concedida em 07/07/1999 (folha 61); a sentença de primeira instância foi prolatada em 17/08/2000 (fl. 04); o Acórdão foi publicado em 14/04/2004.*

9.4. *Portanto, à época do lançamento em questão, o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa, sendo necessário o lançamento da multa de ofício e devidos os juros, conforme consta, corretamente, do Auto de Infração ora impugnado.*

Ante o exposto, VOTO:

I) por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO quanto à questão referente à incidência da COFINS, no que tange à alteração da base de cálculo e à majoração da alíquota da COFINS, submetida ao Poder Judiciário, matéria portanto de cunho meritório e DECLARAR DEFINITIVO na esfera administrativa o lançamento formalizado no Auto de Infração.

II) por CONHECER a matéria não incluída no pleito judicial, nos exatos termos dos fundamentos aduzidos no voto, para negar-lhe provimento.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar